PARECER PRÉVIO - PP Nº 00043/2026 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº	04779/2025
MUNICÍPIO	CHAPADÃO DO CÉU
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
CPF	078.887.768-25
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	REGIS GONÇALVES LEITE

CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. 1 – RESSALVA O PLANO DE CUSTEIO EM DESCONFORMIDADE COM O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (RAA). 2 - RESSALVA O BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

Trata-se das **contas de governo** de responsabilidade do senhor **Vinicius Marcondes Camargo Terin**, Prefeito do município de **Chapadão do Céu**, no exercício de **2024**.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão plenária, diante das razões expostas no voto do relator, por:

manifestar,

1. à Câmara Municipal de **Chapadão do Céu**, parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das **contas de governo** de responsabilidade do senhor **Vinicius Marcondes Camargo Terin**, prefeito do referido Município, no exercício de **2024**, em razão das seguintes ressalvas:

(i) leis municipais vigentes no exercício em análise, ao estabelecerem o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, não atenderam ao disposto no Relatório de Avaliação Atuarial (RAA);

(ii) índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível “C” (menor ou

igual a 49,9% – **baixo nível de adequação**);

e, *recomendar*,

2. ao atual prefeito, que:

(i) adote as providências e cautelas necessárias para que as irregularidades ressalvadas nesta prestação de contas não tornem a ocorrer nos exercícios subsequentes;

(ii) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021;

(iii) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(iv) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/2010 deste Tribunal;

(v) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

(vi) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, com adoção de medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

(vii) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas

com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016.

e, *alertar*,

3. ao atual prefeito, que:

(i) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, as metas e as estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014);

(ii) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (2024);

(iii) observe o cumprimento da Meta 18 do Nacional de Educação, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, com referência no piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando, ainda, a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que, até o ano de 2017, no mínimo, 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

(iv) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de dívida ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente;

(v) observe as normas relativas à organização e ao funcionamento do Regime

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO - CEP 74055-100 - Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 - www.tcmgo.tc.br

Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação das leis que estabelecem o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

(vi) sobre a importância de responder o questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, implementado pela Resolução Administrativa nº 95/2016 e aplicado anualmente por este Tribunal, para proporcionar múltiplas visões acerca da gestão pública municipal;

e, *informar*,

4. que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

6. que, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e nº 2/2015), este Tribunal alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

e, *notificar,*

7. o senhor Vinicius Marcondes Camargo Terin, Prefeito do município de Chapadão do Céu, no exercício de 2024, para que tome ciência da presente decisão;

e, *encaminhar*,

8. cópia desta decisão à respectiva Câmara Municipal para ciência e julgamento, com a observação de que a decisão não transitou em julgado;

e, por fim, solicitar,

9. à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 8 de Abril de 2026.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Humberto Aidar, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub.Pedro Henrique Bastos.

Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO - CEP 74055-100 - Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160 - www.tcmgo.tc.br

Gabinete de Conselheiro

VOTO Nº 251/2026

PROCESSO Nº	04779/2025
MUNICÍPIO	CHAPADÃO DO CÉU
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO	2024
RESPONSÁVEL	VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
CPF	078.887.768-25
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REPRESENTANTE MPC	REGIS GONÇALVES LEITE

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas de governo** de responsabilidade do senhor **Vinicius Marcondes Camargo Terin**, Prefeito do município de **Chapadão do Céu**, no exercício de **2024**.

A prestação de contas de governo foi protocolada neste Tribunal em 22/04/2025, conforme previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e na forma estabelecida no art. 15 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 8, de 9 de dezembro de 2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O município de Chapadão do Céu, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), possui extensão territorial de 2184,076km² e população estimada de 12870 habitantes. O Produto Interno Bruto foi de R$2.188.716,48 e o Produto Interno per capita, foi de R$202.715,24, calculados em 2021.

As principais atividades econômicas do município, segundo dados de 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em termos de valor adicionado bruto são:

i) Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita; (II) Indústrias de transformação; e demais serviços.

O município possui 4780 pessoas inscritas no Cadastro Único, principal instrumento do Estado brasileiro para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, estaduais e municipais. Além disso, entre os inscritos no Cadastro Único no município, 2081 são beneficiários do Programa Bolsa Família 16,17% da população e 106 recebem o Benefício de Prestação Continuada 0,82% da população, segundo dados da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Governo Federal.

Os pontos de controle, os critérios e as implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa nº 3/2025.

A Secretaria de Controle Externo de Contas emitiu a Instrução Técnica nº 363/2026 (fls. 1.075 a 1.105), na qual apresentou a apreciação definitiva do mérito do processo. Ao final, concluiu pela emissão de opinião com ressalvas sobre as contas, em razão de irregularidade consistente em que leis municipais vigentes no exercício em análise, ao estabelecerem o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, não atenderam ao disposto no Relatório de Avaliação Atuarial (RAA), bem como em razão de o Índice de Efetividade da Gestão Municipal ter sido apurado no nível "C" (menor ou igual a 49,9% — baixo nível de adequação) no questionário aplicado para o exercício.

Em sequência, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 2160/2026 (folhas 1108 a 1110), manifestou concordância com as conclusões da Secretaria de Controle Externo de Contas.

Após as manifestações anotadas pelos órgãos competentes, os autos foram conclusos para o relator.

Esta Relatoria registra que não houve abertura de vista, uma vez que as irregularidades identificadas ensejam apenas a ressalva das contas, sem aplicação de multa, imputação de débito ou expedição de determinação ao responsável, nos termos do inciso I do art. 1º da INTCMGO nº 18/2022.

Após as manifestações anotadas pelos órgãos competentes, os autos foram conclusos para o relator.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do Tribunal

A competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para analisar a presente matéria encontra previsão no inciso I do art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como na alínea a do inciso I do art. 4º do Regimento Interno desta Corte.

2. Competência do relator

Ademais, nos termos da Decisão Normativa nº 14/2024, acha-se estabelecida a competência desta Relatoria para julgar os presentes autos, tendo em vista a distribuição da diretoria da 4ª Região a este Conselheiro, no exercício de 2025.

3. Competência das secretarias de controle externo

Assim, diante dos documentos juntados aos autos, bem como dos procedimentos de análise empregados pela Secretaria de Controle Externo de Contas – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do inciso I do art. 112 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás –, **esta relatoria entende que os autos estão saneados e aptos para julgamento.**

4. Mérito

Em **concordância** com a manifestação exarada pela Secretaria de Controle Externo de Contas e pelo Ministério Público de Contas quanto ao mérito, esta Relatoria adota a técnica de fundamentação *per relationem*[1], para ratificar, em sua totalidade, o teor da Instrução Técnica, que se transcreve a seguir:

> (...)
> A prestação de contas de governo foi protocolada neste Tribunal em 22/04/2025, conforme previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e na forma estabelecida no art. 15 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 8, de 9 de dezembro de 2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
>
> Não houve abertura de vista, uma vez que as falhas constatadas resultam apenas em ressalva, sem indicação de aplicação de multa ou de recomposição de dano pela imputação do débito ou de algum tipo de determinação ao responsável, estando de

[1] CF, art. 93, IX. STF: HC 69.438, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.1991; AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. STJ: AgRg no AREsp 1.039.120/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.06.2017; EDcl no REsp 1.805.925/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19.12.2019.

acordo com a IN TCMGO nº 18/2022.

As inconsistências observadas, embora não constituam infrações passíveis de penalidade nos termos da Decisão Normativa nº 3/2025, justificam a emissão de ressalva, conforme se relaciona a seguir.

a) Leis municipais, vigentes no exercício em análise, que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS não atendem ao estabelecido no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA. Note-se que a Lei 1563/23, de 22/11/2023 (fls. 534 e 535) e a Lei nº 1607/24, de 21/10/2024 (fls. 536 e 537) não estabeleceram a alíquota de contribuição dos servidores.

b) Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível "C" para o questionário aplicado no exercício de referência das contas de governo em análise.

É o relatório.

II - CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de CHAPADÃO DO CÉU, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), possui extensão territorial de 2184,076km² e população estimada de 12870 habitantes. O Produto Interno Bruto foi de R$2.188.716,48 e o Produto Interno per capita, foi de R$202.715,24, calculados em 2021.

As principais atividades econômicas do município, segundo dados de 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em termos de valor adicionado bruto são:

1) Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita;

2) Indústrias de transformação e

3) Demais serviços.

O município possui 4780 pessoas inscritas no Cadastro Único, principal instrumento do Estado brasileiro para seleção e inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, estaduais e municipais. Além disso, entre os inscritos no Cadastro Único no município, 2081 são beneficiários do Programa Bolsa Família 16,17% da população e 106 recebem o Benefício de Prestação Continuada 0,82% da população, segundo dados da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Governo Federal.

Gráfico 1 - Percentual da população inscrita e não inscrita no Cadastro Único

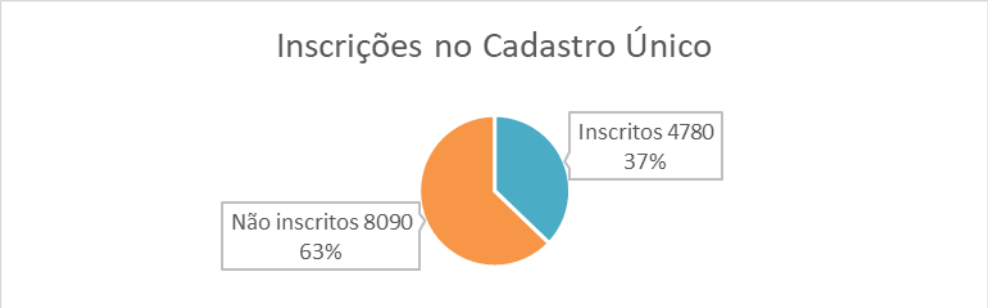

III – FUNDAMENTAÇÃO

TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 22/04/2025, dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual, no art. 15 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 8, de 9 de

dezembro de 2015 e no art. 7º da Resolução Normativa nº 4, de 25 de março de 2025.

BALANÇO GERAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		173.735.969,72	
2. Receitas de Capital		974.604,00	
3. Total das Receitas (1 + 2)	159.451.388,00	174.710.573,72	15.259.185,72
4. Despesas Correntes		148.851.881,02	
5. Despesas de Capital		23.002.685,57	
6. Total das Despesas (4 + 5)	176.460.984,74*	171.854.566,59	4.606.418,15
7. Superávit (3 - 6)		2.856.007,13	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

* Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R$174.710.573,72, sendo R$ 15.259.185,72 (9,57%) superior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2024 foi no montante de R$ 171.854.566,59, sendo R$ 4.606.418,15 (2,61%) inferior à dotação atualizada.

A apreciação do resultado orçamentário pode ser calculada por categoria econômica:

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R$ 24.884.088,70, sendo a receita 16,72% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R$ 22.028.081,57, sendo a receita 95,76% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 2 – Balanço Financeiro (valores em R$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	174.710.573,72	Orçamentária	171.854.566,59
Extraorçamentária	112.797.639,65	Extraorçamentária	120.843.458,49
Restos a Pagar	2.559.878,68	Restos a Pagar	10.428.331,52
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	19.820.536,71	Depósitos	19.778.050,64
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	90.417.224,26	Realizável	90.637.076,33
Saldos do Exercício Anterior	102.352.596,97	Saldos para o Exercício Seguinte	97.162.785,26
Total	389.860.810,34	Total	389.860.810,34

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2024, o Município apresentou resultado financeiro negativo de R$5.189.811,71 ("Saldo para o Exercício Seguinte" menos o "Saldo do Exercício Anterior").

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R$ 5.415.885,81, sendo a receita 3,20% maior do que a despesa.

Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 3 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	174.710.573,72	Despesa Orçamentária	171.854.566,59
Mutações Patrimoniais	30.991.987,88	Mutações Patrimoniais	1.124.491,87
Independentes da Exec. Orçamentária	4.868.976,85	Independentes da Exec. Orçamentária	185.974,36
		Superávit	37.406.505,63
Total	210.571.538,45	Total	210.571.538,45

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de

R$37.406.505,63, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma "fotografia" do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 4 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2024 e 2023 (valores em R$1,00).

	2024	2023		2024	2023
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	**97.667.381,53**	**102.632.030,33**	**Passivo Circulante**	**2.817.352,18**	**12.095.175,66**
Caixa e Equiv. de Caixa	97.162.785,26	102.352.596,97	Restos a Pagar	2.559.962,58	11.885.582,97
Disponível	97.162.785,26	102.352.596,97	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	504.596,27	279.433,36	Depósitos	257.389,60	209.592,69
Realizável	504.596,27	279.433,36	Débitos de Tesouraria	-	-
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	**184.417.317,76**	**151.323.986,81**	**Passivo Não Circulante**	**-**	**-**
Realizável a Longo Prazo	14.091.287,48	11.872.211,87	Empr. e Financiamentos	-	-
Dívida Ativa	14.085.947,73	11.866.872,12	Dívida Fundada Interna	-	-
Valores (Ações)	5.339,75	5.339,75	Diversos	-	-
Diversos	-	-	**Total do Passivo**	**2.817.352,18**	**12.095.175,66**
Imobilizado	170.326.030,28	139.451.774,94			
Bens Móveis	55.926.663,54	46.861.731,54	**Patrimônio Líquido**	**279.267.347,11**	**241.860.841,48**
Bens Imóveis	112.264.220,88	90.454.897,54	Resultados Acumulados	279.267.347,11	241.860.841,48
Bens Nat. Industrial	2.135.145,86	2.135.145,86	Superávit/Déficit Acum.	279.267.347,11	241.860.841,48
TOTAL	**282.084.699,29**	**253.956.017,14**	**TOTAL**	**282.084.699,29**	**253.956.017,14**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

Inventário Anual dos Bens Patrimoniais

O Controle Patrimonial dos bens da Administração Pública municipal é uma forma de controle interno que permite monitorar e gerar informações sobre o patrimônio municipal: sua localização, características, durabilidade, estado de conservação, movimentação e seu atual detentor. A gestão responsável do patrimônio público relaciona-se com a boa Governança Pública e possibilita que a Administração empregue apropriadamente seu patrimônio para atingir suas finalidades, além de assegurar a adequada prestação de contas.

O inventário dos bens patrimoniais é, portanto, a principal forma de se conhecer a realidade patrimonial do município. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 8/2021 do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS determina que a Administração Municipal deve verificar a realização de inventários físicos periódicos dos bens patrimoniais em períodos não superiores a um ano. Deste modo, é necessária a elaboração do inventário anual dos bens patrimoniais, objetivando atualizar os registros e controles administrativos e contábeis, confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pela guarda desses bens e ainda instruir as prestações de contas anuais.

A Instrução Normativa nº 8/2015 do TCMGO, por sua vez, exige, em seu inciso XIV do art. 15-B, que seja apresentado, no âmbito da prestação de contas de governo, o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Este relatório deve apontar: 1) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; 2) o estado de conservação dos bens inventariados; 3) os bens relacionados no inventário anterior e não localizados pela comissão; 4) os bens que se encontram sem o número de patrimônio ou sem o devido registro patrimonial; 5) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor) e 6) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Assim, a elaboração diligente tanto do inventário anual dos bens patrimoniais, quanto do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizá-lo indica competência, preocupação e zelo por parte do gestor público, na medida em que esses instrumentos contribuem sobremaneira para a uma boa gestão patrimonial municipal e uma satisfatória prestação de contas anual.

O relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado pelo Município de CHAPADÃO DO CÉU (fls. 309 a 315) não apresenta informações no que se refere: ao estado de conservação dos bens inventariados; às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.

Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao Tribunal de Contas Dos Municípios do Estado de Goiás pelo Chefe de Governo por meio do arquivo Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN nº 8/2015. O

Detalhamento da Dívida Ativa do Município evidencia que houve inscrição de R$ 4.310.825,54 e recebimento de R$ 2.091.075,83 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 1 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R$1,00).

2020	2021	2022	2023	2024
10.582.021,61	10.580.974,64	12.601.054,03	11.866.872,12	14.085.947,73

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

Gráfico 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R$ 1.000,00).

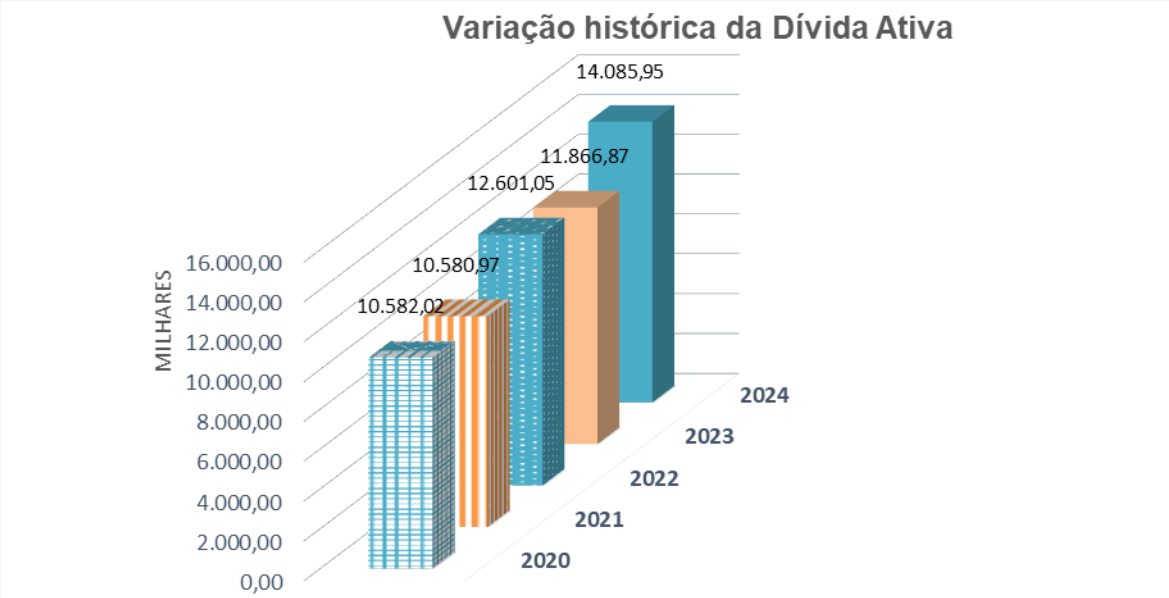

Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e o Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 1.458/21, de 09/11/2021 instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025.

A Lei Municipal nº 1542/23, de 02/06/2023 (folhas 85 a 91) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e foi alterada pela Lei Municipal nº 1556/23, de 08/11/2023 (fls. 110).

A Lei Municipal nº 1557/23, de 08/11/2023 (folhas 129 a 132) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2024 em R$ 159.451.388,00.

O art. 31 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos:

"a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Quadro 2 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI		
PPA	1.458/21	**RECEITA ESTIMADA (LOA)**	R$159.451.388,00
LDO	1542/23 e 1556/23 (alteração)	**DESPESA FIXADA (LOA)**	R$159.451.388,00
LOA	1557/23		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

A autorização em limite expressivo enfraquece o debate político, pois retira do Poder Legislativo a oportunidade de examinar e discutir previamente a aplicação dos recursos do Município. O Prefeito Municipal quando da elaboração da proposta orçamentária deve adotar medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer da execução orçamentária, suplementações de créditos que descaracterizam a peça orçamentária e colocam em risco a concretização dos objetivos traçados.

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, Constituição Federal), o montante autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município de CHAPADÃO DO CÉU consta na tabela a seguir:

Tabela 5 – Controle de suplementação do Município (valores em R$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			**79.725.694,00**
Janeiro	8.964.186,63	-	70.761.507,37
Fevereiro	1.596.233,65	-	69.165.273,72
Março	4.569.140,93	-	64.596.132,79
Abril	5.946.345,49	-	58.649.787,30
Maio	3.531.342,63	-	55.118.444,67
Junho	3.489.449,19	-	51.628.995,48
Julho	4.963.597,17	-	46.665.398,31
Agosto	5.408.604,74	-	41.256.793,57
Setembro	5.271.569,38	-	35.985.224,19
Outubro	4.773.592,13	-	31.211.632,06
Novembro	5.745.234,53	-	25.466.397,53
Dezembro	9.157.513,30	-	16.308.884,23
Total	**63.416.809,77**	-	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$63.416.809,77, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R$79.725.694,00).

Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R$ 174.710.573,72, equivalendo a 109,57% da receita prevista, ou seja, para cada R$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R$ 1,10.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 6 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2021	107.090.000,00	109.420.001,61	2.330.001,61
2022	107.114.310,00	145.839.729,93	38.725.419,93
2023	128.686.975,00	171.568.296,75	42.881.321,75
2024	159.451.388,00	174.710.573,72	15.259.185,72

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

Gráfico 3 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R$1.000,00).

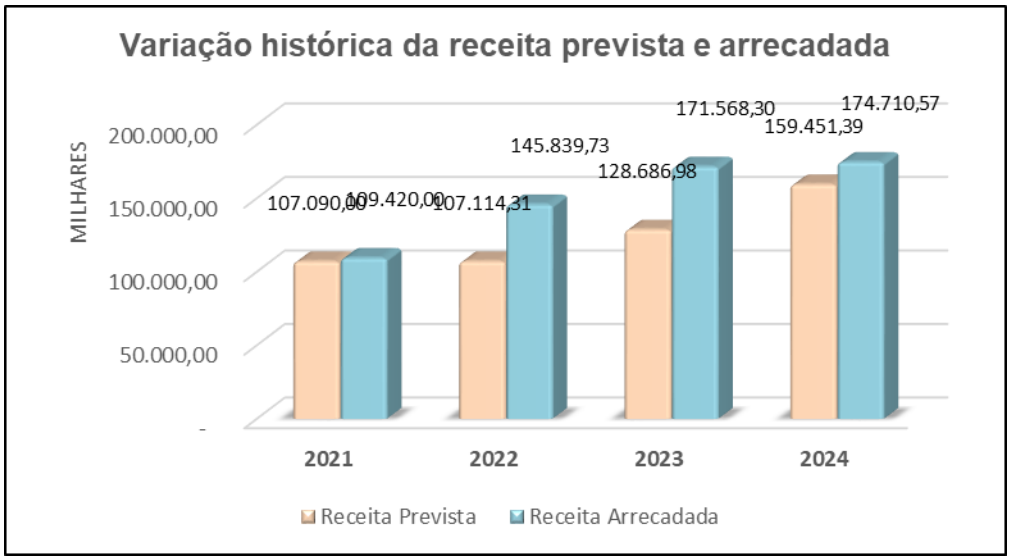

Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados na tabela abaixo:

Tabela 7 - Receita por categoria econômica (valores em R$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	**173.735.969,72**	**99,44%**
Receita Tributária	27.066.215,19	15,49%
Receita de Contribuições	4.306.903,82	2,47%
Receita Patrimonial	6.010.025,22	3,44%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%

Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	5.242.748,73	3,00%
Transferências Correntes	129.352.482,40	74,04%
Outras Receitas Correntes	1.757.594,36	1,01%
RECEITA DE CAPITAL	**974.604,00**	**0,56%**
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	974.604,00	0,56%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	**174.710.573,72**	**100%**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 4 - Receitas orçamentárias - maiores origens.

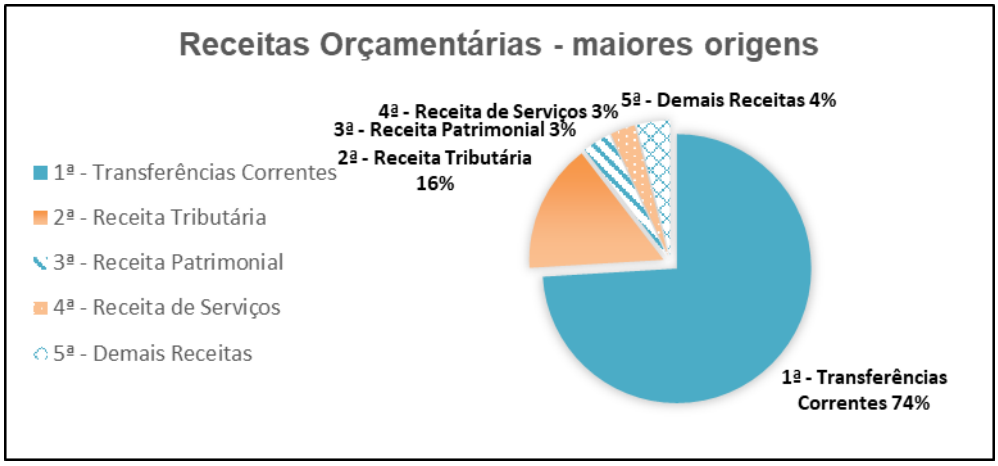

Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R$ 171.854.566,59, equivalendo a 97,39% da previsão da despesa atualizada (R$ 176.460.984,74), ou seja, para cada R$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R$ 0,97.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 8 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2021	107.090.000,00	100.138.975,82	6.951.024,18
2022	150.862.981,84	142.414.557,47	8.448.424,37
2023	172.230.776,51	164.860.656,87	7.370.119,64
2024*	176.460.984,74	171.854.566,59	4.606.418,15

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

* Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

Gráfico 5 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R$ 1.000,00).

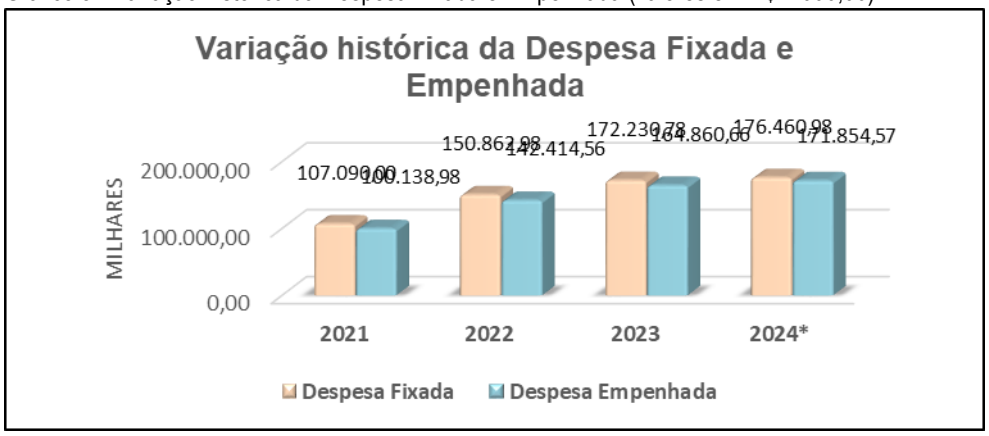

Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 9 - Despesas executadas por função (valores em R$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	2.856.192,85	1,674%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	11.111.718,24	6,513%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	1.193.419,04	0,700%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	4.047.005,55	2,372%
9-Previdência Social	3.748.200,88	2,197%
10-Saúde	44.628.905,45	26,160%
11-Trabalho	0,00	-
12-Educação	46.943.216,88	27,517%
13-Cultura	3.194.699,01	1,873%
14-Direitos da Cidadania	98.550,26	0,058%
15-Urbanismo	26.734.754,66	15,671%
16-Habitação	100.011,52	0,059%
17-Saneamento	13.698.206,98	8,029%
18-Gestão Ambiental	2.269.401,31	1,330%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	1.404.571,40	0,823%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	758.743,93	0,445%
24-Comunicações	0,00	-
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	0,00	-

27-Desporto e Lazer	4.096.025,35	2,401%
28-Encargos Especiais	3.714.892,75	2,178%
TOTAL	**170.598.516,06**	**100,00%**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2024, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi deficitário em R$ 4.896.913,82.

Note-se que o déficit orçamentário (excluído RPPS) apurado no exercício de 2024, no montante de R$ 4.896.913,82, está devidamente amparado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (Ativo Financeiro maior que o Passivo Financeiro), no montante de R$ 20.654.082,15.

Tabela 10 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	**RPPS**
1. Receita arrecadada	163.209.451,89	11.501.121,83
2. Despesa empenhada	168.106.365,71	3.748.200,88
3. Déficit orçamentário de execução (1 - 2)	(4.896.913,82)	7.752.920,95
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	20.654.082,15	69.603.339,16
5.1. Disponibilidade de caixa	32.740.885,53	69.611.711,44
5.2. Passivo financeiro	12.086.803,38	8.372,28

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais).

A tabela e o gráfico a seguir apresentam a variação do resultado orçamentário nos últimos quatro exercícios.

Tabela 11 – Variação do resultado orçamentário (valores em R$1,00).

Descrição	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**
1. Receita arrecadada	109.420.001,61	145.839.729,93	171.568.296,75	174.710.573,72
2. Despesa empenhada	100.138.975,82	142.414.557,47	164.860.656,87	171.854.566,59
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	9.281.025,79	3.425.172,46	6.707.639,88	2.856.007,13
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,09	1,02	1,04	1,02

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 6 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R$ 1.000,00).

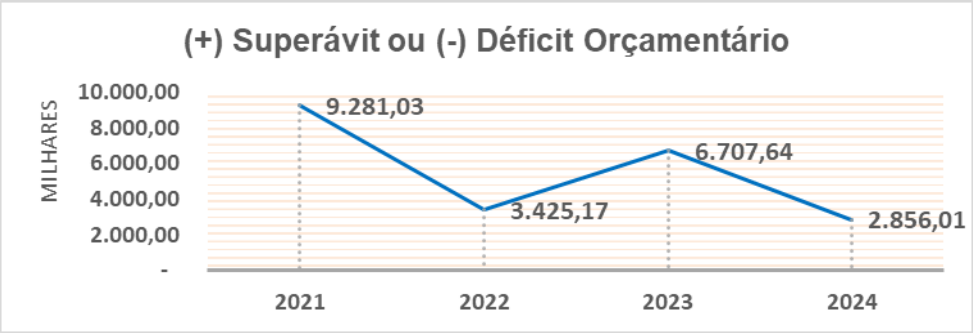

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R$42.892.923,40, correspondendo a 30,22% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R$ 141.929.180,71, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 12 – Aplicação no Ensino (valores em R$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	141.929.180,71	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	42.892.923,40	30,22%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	35.482.295,18	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	7.410.628,22	5,22%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

Gráfico 7 - Evolução da aplicação no Ensino.

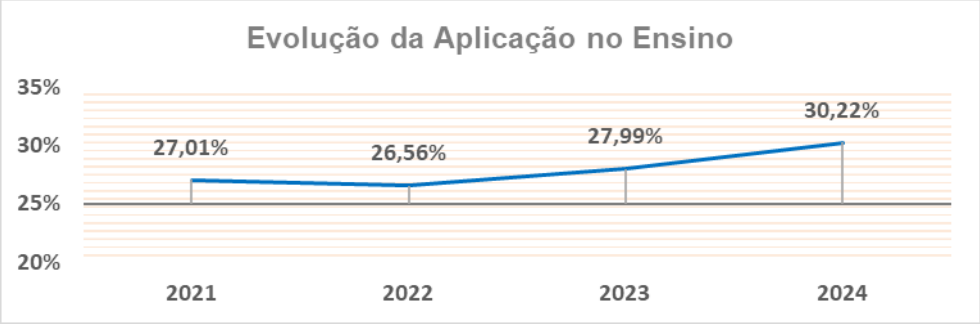

Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso

universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R$36.951.607,44, correspondendo a 26,04% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R$ 141.929.180,71, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 13 – Aplicação na Saúde (valores em R$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	141.929.180,71	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	36.951.607,44	26,04%
Despesas totais com saúde	43.434.611,19	
(-) Despesas não computadas	6.483.003,75	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	21.289.377,11	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	15.662.230,33	11,04%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 8 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

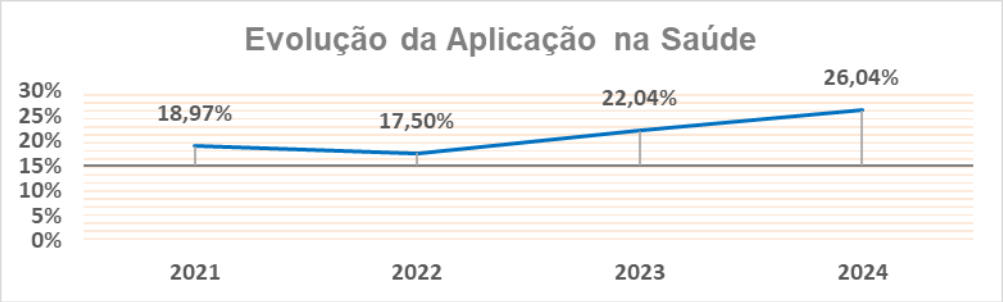

Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida, em cada período de apuração. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da Receita Corrente Líquida para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

A Lei Complementar federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em

seu art. 23 que se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R$66.498.411,46) atingiram 41,09% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R$1.942.815,47) atingiram 1,20% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal do Município (R$68.441.226,93) atingiram 42,29% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 14 – Despesa com Pessoal (valores em R$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	161.825.310,10	
2. Executivo	66.498.411,46	41,09%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	87.385.667,45	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	20.887.255,99	12,91%
5. Legislativo	1.942.815,47	1,20%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	9.709.518,61	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	7.766.703,14	4,80%
8. Total do município	68.441.226,93	42,29%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	97.095.186,06	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	28.653.959,13	17,71%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 9 - Evolução histórica da despesa com pessoal.

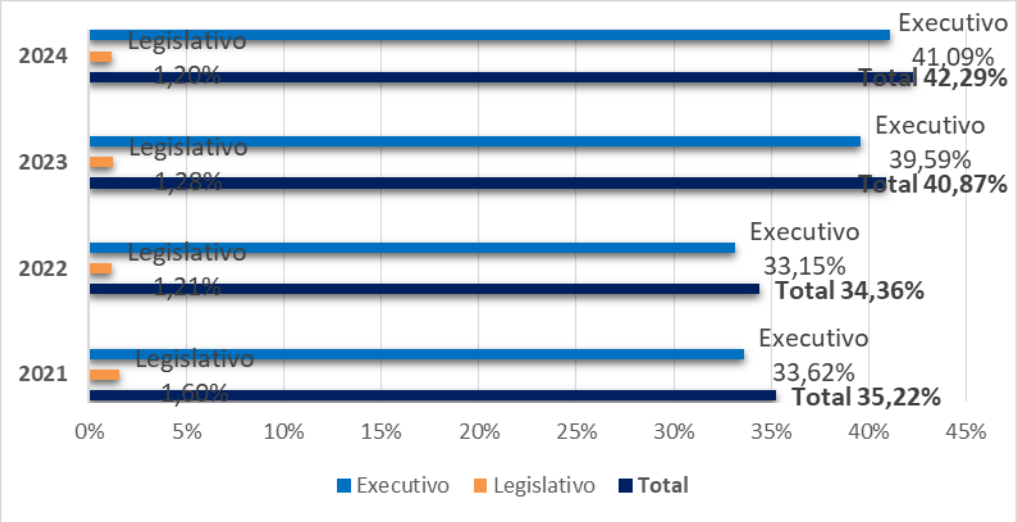

Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R$23.002.685,57),

ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida, pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O limite da Dívida Consolidada Líquida é R$ 194.190.372,12 (1,2 vez o valor da RCL, art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001) e o município não possui Dívida Consolidada Líquida.

Tabela 15 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R$1,00).

1.	Dívida Consolidada (2+3+4-5)	-
2.	Obrigações evidenciadas no Anexo 16	-
3.	Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4.	Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5.	(-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6.	Deduções (7-8-9)	18.716.701,11
7.	Disponibilidade de Caixa	97.162.785,26
8.	(-) Disponibilidade de Caixa do Regime Próprio de Previdência Social	77.142.172,10
9.	(-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	1.303.912,05
10.	Dívida Consolidada Líquida (1-6)	-
11.	Receita Corrente Líquida	161.825.310,10
12.	% da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida (10÷11)	-
13.	Valor limite da Dívida Consolidada Líquida (1, 2 vez a Receita Corrente Líquida)	194.190.372,12

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, Secretaria do Tesouro Nacional.

Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais/ Secretaria do Tesouro Nacional).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais/ Secretaria Do Tesouro Nacional).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R$ 18.459.349,91) após a inscrição de restos a pagar processados (R$ 1.303.828,15), de acordo com o

estabelecido nos arts. 1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R$17.203.299,38) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R$ 1.256.050,53), de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tabela 16 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Manual de Demonstrativos Fiscais/ Secretaria Do Tesouro Nacional) - (valores em R$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	20.020.613,16	77.142.172,10
1.1. Disponibilidade de Caixa	20.020.613,16	77.142.172,10
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	83,90	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	1.303.828,15	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	736.142,40	-
(-) RP vinc. a convênios com recursos pendentes de repasse	-	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	567.685,75	-
(-) RP vinc. a convênios com recursos pendentes de repasse	-	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-	-
5. Demais Obrigações Financeiras	257.351,20	38,40
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	18.459.349,91	77.142.133,70
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	1.256.050,53	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	17.203.299,38	77.142.133,70

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais).

Regime Próprio de Previdência Social

A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão e em seu artigo 40 trata do regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência, dispondo que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que "o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial".

O Certificado de Regularidade Previdenciária, previsto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, com

base no inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal é emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e atesta que o Município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão de seu Regime Próprio de Previdência Social.

O Município de CHAPADÃO DO CÉU instituiu Regime Próprio de Previdência Social. De acordo com dados do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), mantido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, conforme consulta realizada em 05/02/2026, o último Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Município foi o de número 980073-200202 cuja emissão ocorreu em 17/09/2021, com validade até 16/03/2022, portanto vencido.

De acordo com o inc. IV do art. 2º da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social:

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar

O regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

O Município deve garantir o equilíbrio atuarial, que se traduz na equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (inc. II do art. 2º da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social). Como forma de garantir este equilíbrio é necessário observar o fiel cumprimento das alíquotas definidas no plano de custeio proposto na avaliação atuarial.

As alíquotas normais de contribuição são calculadas com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. No entanto, existem custos suplementares que correspondem, nos termos da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais.

Para o equacionamento desse passivo atuarial não fundado do plano, que corresponde à diferença entre os ativos financeiros do plano (os recursos do plano) e o passivo atuarial determinado prospectivamente (ou seja, as despesas previstas para o futuro), o Município deve instituir uma alíquota de contribuição suficiente para cobrir esse custo suplementar.

Visando garantir volume suficiente de recursos para a cobertura das despesas com os benefícios programados e os de risco do Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com sua avaliação atuarial, disponível no Relatório de Avaliação Atuarial (folhas 338 a 532) para o exercício de 2024, o Município deve instituir as alíquotas apontadas do quadro 10, a seguir:

Quadro 3 – Comparação das Alíquotas do Plano de Custeio do Relatório de Avaliação Atuarial com as definidas em lei

	Alíquotas do Plano de Custeio do Relatório de Avaliação Atuarial	Alíquotas estabelecidas em lei
Ente	14,30%	19,00%
Taxa de Administração	4,70%	
Servidores	14,00%	-
Alíquota Suplementar	5,00%	5,00%

Fonte: Informações extraídas da avaliação atuarial apresentada pelo Município.

O Município de CHAPADÃO DO CÉU apresentou, para o exercício de 2024, o Relatório de Avaliação Atuarial, no entanto, apresentou leis que definiram alíquotas divergentes das estabelecidas no Plano de Custeio. Ressalta-se que a Lei nº1607/24, de 21/10/2024 (fls. 536 e 537), não estabeleceu a alíquota de contribuição dos servidores, conforme foi definido no plano de custeio, com data base em dezembro/2023 (fls. 338 a 532).

RESULTADO DO DESEMPENHO DE GOVERNO

TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, Constituição Federal de 1988).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Alteração da LDO e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos.

Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 29/08/2025.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 4 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Bimestre	Autuação no Tribunal de Contas dos Municípios-GO	Publicação (art. 52 da Lei de Responsabilidade

1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 5 - Relatório de Gestão Fiscal.

Quadrimestre	Autuação no Tribunal de Contas dos	Publicação (art. 55, §
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás manifestou, por meio do Acórdão nº 02342/2025, acerca da verificação pela sua Superintendência de Gestão Técnica, na forma do estabelecido pela Resolução Administrativa nº 80/2022, do cumprimento pelos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101/ 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normativos relacionados em vigor, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução Administrativa nº 80/2022, em conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, aprovadas pela Resolução Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil nº 1/2023 e nas definições e orientações da Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública, onde são estabelecidas as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados”.

A Superintendência de Gestão Técnica organizou os critérios avaliados em uma hierarquia, atribuindo-lhes pesos de acordo com sua relevância, e os classificou com base no grau de exigência, dividindo-os em categorias de "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados".

Os critérios foram considerados "essenciais" quando sua conformidade é obrigatória, podendo resultar no bloqueio de transferências voluntárias em caso de não cumprimento. Os critérios "obrigatórios" são aqueles que devem ser seguidos compulsoriamente pelas unidades controladas de acordo com a legislação. Já os critérios "recomendados" são práticas de transparência que, embora não sejam estritamente exigidas por lei, são consideradas boas práticas.

O município pode ser classificado, de acordo com a pontuação alcançada, como nível Diamante, Ouro, Prata, Intermediário, Básico, Inicial ou Inexistente, na forma evidenciada no quadro a seguir:

Quadro 6 - Critérios de atribuição dos níveis de transparência

Nível de Transparência	Critérios
Diamante	**100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 95% e 100%**

Ouro	**100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 85% e 94%**
Prata	**100% dos Critérios Essenciais e Índice de Transparência entre 75% e 84%**
Intermediário	Critérios Essenciais < 100% e Índice de Transparência > 50%
Básico	Índice de Transparência entre 30% e 50%
Inicial	Índice de Transparência abaixo de 30%
Inexistente	Índice de Transparência de 0%

De acordo com a verificação realizada pela Superintendência de Gestão Técnica, o município de CHAPADÃO DO CÉU obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível Intermediário de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência detalhado do Município de CHAPADÃO DO CÉU - 2024

Nível de Transparência	Índice de Transparência	Essenciais
Intermediário	84,86%	90,91%

EDUCAÇÃO

Plano Nacional de Educação – Cumprimento da meta nº 1

O atual Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Nº 13.005/2014, em conformidade com o estabelecido pelo art. 214 da Constituição Federal tem vigência de dez anos iniciada em 2014 e contempla diretrizes, metas e estratégias que objetivam articular os esforços dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - em regime de colaboração em prol da manutenção e desenvolvimento da educação nacional.

A estratégia 20.4 do Plano Nacional de Educação objetiva fortalecer os mecanismos e instrumentos que assegurem a transparência e o controle social dos recursos públicos aplicados em educação, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios. O Sistema Tribunais de Contas tem atuado na elaboração de normativos e no desenvolvimento de diversas ações voltadas à fiscalização do Plano Nacional de Educação.

A meta nº 1 do Plano Nacional de Educação é universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender pelo menos 50% das crianças de até três anos até o final da sua vigência, prevista para 2024.

A Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu art. 29 ressalta que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o "desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina, em seu art. 30, que a educação infantil deverá ser oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

O Município de CHAPADÃO DO CÉU apresentou as seguintes informações relacionadas à meta de nº 1 do Plano Nacional de Educação:

Tabela 17 – Informações do município de CHAPADÃO DO CÉU alusivas à meta nº 1 do Plano Nacional de Educação no exercício de 2024.

Tipo da Vaga	Quantidade ofertada	Crianças em fila de espera	Vagas fora da rede municipal*
Vagas de creche (0 a 1 ano e 6 meses)	63	57	24
Vagas de creche (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses)	245	132	75
Vagas de pré-escola (4 a 5 anos e 11 meses)	524	0	167
Totais	**832**	**189**	**266**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais

* Vagas oferecidas fora da rede exclusiva municipal, em modalidade de convênio ou outros

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em http://ideb.inep.gov.br/).

O gráfico a seguir apresenta o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica do Município de CHAPADÃO DO CÉU nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: http://ideb.inep.gov.br/), comparando o projetado com o observado. Note-se que não foram pactuadas metas posteriores ao primeiro ciclo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (2007-2021) razão pela qual não há projeção para o exercício de 2023:

Gráfico 10 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

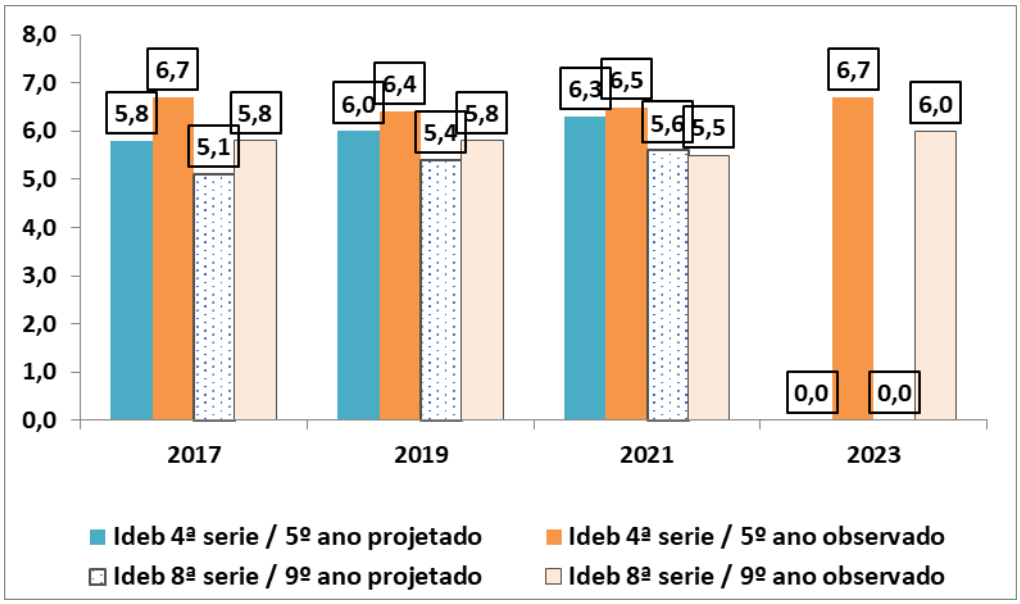

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás implementou, mediante

Resolução Administrativa nº 95/2016, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios e dados governamentais.

Essas informações estão disponíveis no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (www.tcmgo.tc.br) e, ainda, no portal do Instituto Rui Barbosa (www.irbcontas.org.br), onde é possível verificar a média brasileira do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre "A" e "C" conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	**Muito efetiva**	**Efetiva**	**Em fase de adequação**	**Baixo nível de adequação**

Considerando que, para nenhum dos municípios goianos, foram aplicados os questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal nos exercícios de 2020 (dados de 2019) e 2022 (dados de 2021), o município em análise obteve classificação nos últimos exercícios avaliados, conforme disposto a seguir:

Quadro 9 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no Município.

Índice de Efetividade da Gestão Municipal - CHAPADÃO DO CÉU								
Exercício	**IEGM**	**i-Educ**	**i-Saúde**	**i-Planejamento**	**i-Fiscal**	**i-Amb**	**i-Cidade**	**i-Gov-TI**
2020 (Dados	-	-	-	-	-	-	-	-
2021 (Dados	-	-	-	-	-	-	-	-
2022 (Dados	-	-	-	-	-	-	-	-
2023 (Dados	C	C	C	C	B	C	C+	C+
2024 (Dados	C	C	C+	C	B	C	C	B+

Conforme demonstrado no Quadro 9, apurou-se Índice de Efetividade da Gestão Municipal nível "C", correspondente a baixo nível de adequação, no questionário aplicado no exercício das Contas de Governo em análise.

ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente

disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, o Município de CHAPADÃO DO CÉU atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/2010, uma vez que dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

TRANSIÇÃO DE GOVERNO

Não foram verificados os documentos relativos à transição de governo, uma vez que houve reeleição no município, conforme art. 25 da Instrução Normativa nº 11, de 31 de outubro de 2024.

CONTROLE INTERNO

O Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa nº 8, de 9 de junho de 2021, fornece mecanismos à administração pública que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, para garantir maior tranquilidade aos gestores nas prestações de contas e resultados em benefício da sociedade. Em suas atribuições há avaliações relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Foi apresentado, às folhas 316 a 336, relatório exarado pelo Controle Interno. O documento foi observado na análise da prestação de contas.

IV – CONCLUSÃO

Assim, esta Secretaria opina no sentido de que as demonstrações contábeis apresentadas na presente Prestação de Contas representam adequadamente, nos aspectos analisados, a situação patrimonial, financeira e orçamentária do Município no exercício de 2024, com as ressalvas dos apontamentos indicados no quadro a seguir.

Quadro 10 - Conclusão e Resultado da Análise

Item	Apontamento (achado)	Resultado da análise	Multa
a)	Leis municipais, vigentes no exercício em análise, que estabeleceram o Plano de Custeio do RPPS não atendem ao estabelecido no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA.	Ressalva	Não
b)	Índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível "C" para o questionário aplicado no exercício de referência das contas de governo em análise.	Ressalva	Não

Portanto, a Secretaria de Controle Externo de Contas, no uso de suas atribuições legais:

MANIFESTA sua opinião com ressalva sobre as Contas de Governo de 2024, de responsabilidade de VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN, Chefe de Governo do Município de CHAPADÃO DO CÉU, em decorrência dos apontamentos registrados nos itens a) e b).

e

SUGERE:

a) RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a.1) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens a) e b) não tornem a ocorrer;

(a.2) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 8/2021;

(a.3) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

(a.4) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 4867/2010 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

(a.5) selecione, na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 009/2014;

(a.6) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário; e

(a.7) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nº 1/2016.

(b) EMITIR ALERTA ao Chefe de Governo atual para que:

b.1) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014;

b.2) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na

pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (2024);

b.3) observe o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

b.4) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente.

(...)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta relatoria apresenta voto em **convergência** com a Secretaria de Controle Externo de Contas e com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

manifestar,

1. à Câmara Municipal de **Chapadão do Céu**, parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das **contas de governo** de responsabilidade do senhor **Vinicius Marcondes Camargo Terin**, prefeito do referido Município, no exercício de **2024**, em razão das seguintes ressalvas:

(i) leis municipais vigentes no exercício em análise, ao estabelecerem o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, não atenderam ao disposto no Relatório de Avaliação Atuarial (RAA);

(ii) índice de Efetividade da Gestão Municipal apurado no nível "C" (menor ou igual a 49,9% – **baixo nível de adequação**);

e, *recomendar*,

2. ao atual prefeito, que:

(i) adote as providências e cautelas necessárias para que as irregularidades ressalvadas nesta prestação de contas não tornem a ocorrer nos exercícios subsequentes;

(ii) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da Instrução Normativa nº 8/2021;

(iii) observe as exigências constantes na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a publicar as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão público, no Portal de Transparência do município; e

(iv) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/2010 deste Tribunal;

(v) selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou do ente promotor do certame na escolha do agente de contratação e dos membros da comissão de contratação dos membros da comissão de licitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021;

(vi) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, com adoção de medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

(vii) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da Instrução Normativa nº 1/2016.

e, *alertar*,

3. ao atual prefeito, que:

(i) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, as metas e as estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação, conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014);

(ii) observe o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (2024);

(iii) observe o cumprimento da Meta 18 do Nacional de Educação, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, com referência no piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando, ainda, a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que, até o ano de 2017, no mínimo, 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

(iv) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de dívida ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação pertinente;

(v) observe as normas relativas à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo no que se refere à apresentação das leis que estabelecem o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

(vi) sobre a importância de responder o questionário do Índice de Efetividade da

Gestão Municipal, implementado pela Resolução Administrativa nº 95/2016 e aplicado anualmente por este Tribunal, para proporcionar múltiplas visões acerca da gestão pública municipal;

e, *informar*,

4. que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

5. que as conclusões expostas nestes autos não eximem responsabilidades por atos não abrangidos pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como denúncias, representações, auditorias, inspeções ou tomadas de contas especiais;

6. que, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 8/2012 e nº 2/2015), este Tribunal alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás comunicou a existência de municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

e, *notificar,*

7. o senhor Vinicius Marcondes Camargo Terin, Prefeito do município de Chapadão do Céu, no exercício de 2024, para que tome ciência da presente decisão;

e, *encaminhar*,

8. cópia desta decisão à respectiva Câmara Municipal para ciência e julgamento, com a observação de que a decisão não transitou em julgado;

e, por fim, solicitar,

9. à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator